



CÂMARA DOS DEPUTADOS – 57º LEGISLATURA
Gabinete do Deputado Federal Sargento Fahur – PL/ PR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.461, DE 2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para acrescentar o inciso “IX” ao art. 2º, incluindo nas diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista o incentivo ao tratamento especializado de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no sistema prisional.

Autor: Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR (PL/PR)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.461, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir, entre as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o incentivo ao tratamento especializado de pessoas com TEA no sistema prisional.

A proposta prevê a implementação, no âmbito prisional, de atividades educativas, terapias ocupacionais, assistência psicológica e programas de reintegração social destinados a presos diagnosticados com transtorno do espectro autista.

Na justificativa, o autor sustenta que pessoas com TEA seriam particularmente vulneráveis no ambiente carcerário, defendendo a necessidade de políticas específicas de acolhimento e acompanhamento especializado no sistema prisional brasileiro.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, e sua tramitação se dá em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD). Foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS – 57º LEGISLATURA
Gabinete do Deputado Federal Sargento Fahur – PL/ PR

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.461, de 2024, embora revestido de aparente preocupação humanitária, não se mostra adequado nem compatível com as reais prioridades enfrentadas pela sociedade brasileira.

Nesse sentido, verifica-se evidente desvirtuamento da finalidade originária da Lei nº 12.764, de 2012, que foi idealizada para assegurar inclusão social, proteção familiar, acesso à educação, saúde e desenvolvimento digno das pessoas com transtorno do espectro autista no convívio comunitário. A proposição indevidamente tenta transformar uma legislação voltada à proteção da infância, da inclusão e da cidadania em instrumento de ampliação de estruturas estatais direcionadas ao atendimento de criminosos encarcerados.

O Estado brasileiro falha diariamente em garantir o mínimo necessário às famílias que lutam pela inclusão de seus filhos e aqui se propõe uma verdadeira inversão de prioridades, pois enquanto milhares de crianças autistas permanecem sem acesso a mediadores escolares, terapias multidisciplinares, diagnóstico precoce, atendimento especializado e suporte adequado na rede pública, busca-se criar novas benesses voltadas ao sistema penitenciário.

Além disso, o projeto parte de premissas frágeis sob o ponto de vista técnico. A justificativa apresentada utiliza casos isolados para fundamentar a criação de política pública nacional, sem apresentar dados estatísticos oficiais, estudos penitenciários, levantamento quantitativo ou informações do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) que demonstrem a real dimensão do problema no sistema prisional brasileiro. Portanto, a ausência de evidências técnicas concretas compromete a necessidade e a proporcionalidade da medida proposta.

O risco é ainda mais preocupante diante do atual cenário judicial brasileiro, em que sucessivas decisões vêm flexibilizando o cumprimento das penas e beneficiando criminosos em razão da precariedade estrutural do sistema penitenciário. Nesse contexto, destacamos a própria Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal que consolidou o entendimento de que a ausência de vagas ou de estabelecimento adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime mais gravoso, circunstância que, na prática, tem resultado na adoção de medidas alternativas ao encarceramento, inclusive com a liberação de criminosos mediante prisão domiciliar, monitoramento eletrônico e outros. Assim, a criação de novas obrigações assistenciais e estruturas especializadas dentro do cárcere tende a ampliar ainda mais a judicialização e





CÂMARA DOS DEPUTADOS – 57º LEGISLATURA
Gabinete do Deputado Federal Sargento Fahur – PL/ PR

a pressão por benefícios penais, contribuindo para o enfraquecimento da efetividade da execução das penas e para a crescente sensação de impunidade que assola a sociedade brasileira.

Cumprê destacar, ainda, que o transtorno do espectro autista possui diferentes níveis de suporte e comprometimento, inexistindo qualquer presunção automática de incapacidade penal ou necessidade de auxílios. Muitos indivíduos diagnosticados possuem plena consciência de seus atos e capacidade de autodeterminação, devendo responder normalmente pelos crimes praticados, nos termos da legislação vigente. Não se pode admitir que o ordenamento jurídico caminhe para a criação indireta de privilégios incompatíveis com os princípios de igualdade e responsabilização penal.

Por fim, a própria Lei de Execução Penal já prevê assistência médica, psicológica e social aos presos, inexistindo lacuna legislativa apta a justificar a criação de nova diretriz específica no âmbito da Lei nº 12.764, de 2012.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição não atende ao interesse público, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.461, de 2024.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2026.

SARGENTO FAHUR
DEPUTADO FEDERAL – PL/PR
RELATOR

